



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . . .	140\$
A 2.ª série . . . . .	120\$
A 3.ª série . . . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
. . . . .	80\$
. . . . .	70\$
. . . . .	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 38:175** — Introduz alterações na pauta de importação — Dá nova redacção ao artigo 45.º das instruções preliminares das pautas.

**Decreto-Lei n.º 38:176** — Insere um novo artigo na pauta de importação, ficando as mercadorias importadas ao seu abrigo sujeitas a despacho por declaração — Dá nova redacção à nota (c) ao artigo 154-A da mesma pauta.

**Decreto-Lei n.º 38:177** — Dá nova redacção a vários artigos da pauta de importação.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 13:444** — Mantém em vigor no ano de 1951 o disposto na Portaria n.º 12:186 (taxa a aplicar sobre os vinhos e seus derivados).

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 38:175

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação o artigo 1044-G, com a seguinte redacção e nota:

Artigo 1044-G — Material para antenas de emissão ou recepção radioeléctrica, compreendendo os acessórios para a sua fixação e iluminação, quando importados conjuntamente:

Pauta máxima, quilograma \$04.  
Pauta mínima, quilograma \$02.

*Nota.*— O despacho das mercadorias tributadas por este artigo será sempre por declaração, devendo o importador garantir por depósito ou fiança os maiores direitos correspondentes aos artigos da pauta em que possam também ser compreendidas, liquidando-se o depósito ou cancelando-se o termo de fiança depois de a alfândega haver verificado a sua aplicação; consideram-se descaminhados aos direitos os artefactos a que for dado outro uso.

Art. 2.º São assim alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 653-B — Aparelhos e máquinas agrícolas para o trabalho, a preparação e a cultura do solo, não especificados, até 99 quilogramas, cada um:

Pauta máxima, quilograma \$08.  
Pauta mínima, quilograma \$04.

Artigo 762 — Molas laminadas próprias para veículos, não especificadas:

Pauta máxima, quilograma \$40.  
Pauta mínima, quilograma \$20.

Art. 3.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 45.º das instruções preliminares das pautas:

São tributados pelo peso real os tecidos e respectivas obras mencionados na classe 3.ª da pauta, com excepção da secção 7.ª, os metais preciosos em obra e as mercadorias assim indicadas no texto da pauta.

Art. 4.º Deverão ser feitas na pauta de importação as seguintes rectificações:

No artigo 376 substituir o dizer por «terpineol».

No artigo 496, onde se lê: «as fibras artificiais», deve ler-se: «e a fibras artificiais».

No artigo 554, onde se lê: «515 a 521» e «540-A a 543», deve ler-se: «515 a 520» e «540-A, 541 e 543».

No artigo 681-B, onde se lê: «britadores», deve ler-se: «britadeiras».

No artigo 849 deve substituir-se, na unidade tributável, «-» por «quilograma».

No artigo 859-A, onde se lê: «de varão ou elo», deve ler-se: «do varão do elo».

No artigo 874-A os dizeres devem ser precedidos das palavras «em tubos».

No artigo 906, onde se lê: «em vasilhas», deve ler-se: «em caixas ou vasilhas».

No artigo 1030-A, onde se lê: «filamentos», deve ler-se: «filamento».

Nos artigos 1081, 1082 e 1083, onde se lê: «das de madeira, cartão ou metálicas», deve ler-se: «das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas».

Na nota (c) ao artigo 623, onde se lê a palavra «criados», deve ler-se «criado».

Na nota (f) ao artigo 634 deve eliminar-se o segundo período.

Na nota (a) ao artigo 651, onde se lê: «adicional», deve ler-se: «adicional».

Na nota (a) aos artigos 653-C e 657, onde se lê: «toneladas», deve ler-se: «quilogramas».

Na nota (a) aos artigos 701 e 702, onde se lê: «Compreendem-se neste artigo», deve ler-se: «Compreendem-se nestes artigos».

A redacção do segundo e terceiro períodos da nota (c) aos artigos 897, 898 e 900 deverá ser a seguinte:

Pagarão o direito que lhes corresponder, aumentado em 10 por cento da taxa do metal precioso em obra, os artefactos que contenham prata, ouro ou platina, ou suas ligas, em quantidade que não constitua predomínio, não compreendendo os objectos prateados, dourados ou platinados e os de *plaqué*, os mencionados nos artigos 524, 531, 539, 682-A, 705, 999, 1034, 1070, 1071 e 1073 e os artefactos tributados *ad valorem*.

Os objectos metálicos total ou parcialmente dourados ou platinados e os de *plaqué* de ouro ou platina pagarão o dobro do direito que lhes corresponder e os prateados ou de *plaqué* de prata terão um agravamento de 50 por cento, exceptuando-se os mencionados nos artigos 999, 1034, 1070 e 1072 e os tributados *ad valorem*.

Os artigos 185 e 380 devem ser precedidos de asterisco. Deve eliminar-se o asterisco dos artigos 702-A a 709-A e 803-A.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1951.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur

*Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Decreto-Lei n.º 38:176

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação o artigo 123-B, com a redacção e taxas seguintes:

Artigo 123-B — Cimentos brancos:  
Pauta máxima, quilograma \$05.  
Pauta mínima, quilograma \$01(5).

Art. 2.º A nota (c) ao artigo 154-A passa a ter a seguinte redacção:

Este artigo abrange os perfis, as barras de secção não rectangular e as barras de secção rectangular desde que estas últimas satisfaçam cumulativamente às seguintes condições:

Largura mínima de 5 e máxima de 120 milímetros.  
Espessura mínima de 1<sup>mm</sup>,5.

e relação  $\frac{\text{largura}}{\text{espessura}} = 30$ .

Art. 3.º As mercadorias importadas ao abrigo do artigo 123-B da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Decreto-Lei n.º 38:177

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Artigo 317 — Óleos essenciais, naturais ou artificiais, de alecrim, artemísia, arruda, baga de zimbros, esteva, eucalipto, murta, poejo, raiz de angélica e rosmaninho (a):  
Pauta máxima, ad valorem 75 por cento.  
Pauta mínima, ad valorem 25 por cento.

Artigo 380 — Produtos químicos e substâncias medicinais não especificados:  
Pauta máxima, ad valorem 30 por cento.  
Pauta mínima, ad valorem 10 por cento.

Artigo 598 — Açúcar de cana ou de beterraba e outros da mesma natureza (sacarose) com mais de 99,2 graus sacarimétricos e o areado pelo sistema português (a), (b) e (c):

Pauta máxima, quilograma \$12.  
Pauta mínima, quilograma \$05(4).

Artigo 599 — Açúcar de cana ou de beterraba e outros da mesma natureza (sacarose) até 99,2 graus sacarimétricos (a) e (b):

Pauta máxima, quilograma \$12.  
Pauta mínima, quilograma \$04(3).

Artigo 746 — Carrinhos para transporte de crianças:

Pauta máxima, ad valorem 24 por cento.  
Pauta mínima, ad valorem 12 por cento.

Artigo 886 — Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado, em tubos de qualquer secção, até 2<sup>mm</sup>,2 de espessura de parede (b):

Pauta máxima, quilograma \$08.  
Pauta mínima, quilograma \$04.

Artigo 887 — Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado, em tubos não especificados (b):

Pauta máxima, quilograma \$02.  
Pauta mínima, quilograma \$01.

Artigo 969 — Brinquedos e jogos, com excepção de bilhares e seus pertences:

Pauta máxima, quilograma 2\$.  
Pauta mínima, quilograma 1\$.

Artigo 1013-D — Fitas cinematográficas de quaisquer dimensões, impressionadas, reveladas, não especificadas (peso real):

Pauta máxima, quilograma 14\$.  
Pauta mínima, quilograma 7\$.

Art. 2.º As disposições a que se refere o artigo anterior ficam a fazer parte integrante da actual pauta de importação, à data da qual se reporta a sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:444

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, manter em vigor para o ano de 1951 o disposto na Portaria n.º 12:186, de 16 de Dezembro de 1947, sendo igualmente mantido para o mesmo ano o quantitativo da taxa fixado no n.º 1.º daquela portaria.

Ministério da Economia, 21 de Fevereiro de 1951. — Pelo Ministro da Economia, Domingos Rosado Vitória Pires, Subsecretário de Estado da Agricultura.